



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10530.001232/2003-00
Recurso nº	146.948 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	102-48.311
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ MARQUES NETO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

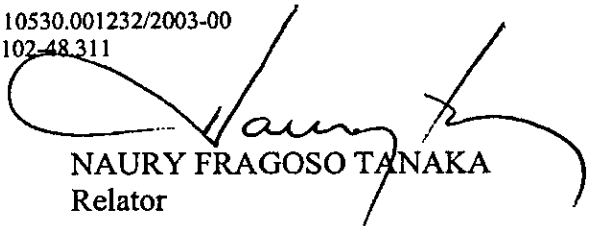
Ementa: ATO ADMINISTRATIVO -- CONTRADIÇÃO -- Presente contradição entre a conclusão havida no voto e aquela posta na ementa da decisão administrativa de 1ª instância, embora não questionada, por força do princípio da legalidade e do direito à ampla defesa, deve a irregularidade ser levantada de ofício para que se decida quanto à anulação ou seguimento do ato viciado, no âmbito da aplicação do Direito. Anula-se o ato administrativo em que presente irregularidade proporcionadora de dúvida no pólo passivo da relação jurídica tributária e insegurança na execução.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Litígio decorrente do inconformismo da pessoa fiscalizada com a decisão de primeira instância, fls. 263, v-I, na qual, de acordo com a ementa, por unanimidade de votos, afastadas as questões preliminares e quanto ao mérito, considerada procedente a exigência.

As infrações identificadas pelo fisco foram caracterizadas por omissões de rendimentos (a) considerados decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e pagos por pessoas jurídicas, identificados mediante confronto entre os créditos bancários sob rubricas “salários”, “proventos” ou “vencimentos” e aqueles declarados - tributáveis ou não – em valor de R\$ 7.233,03, e, ainda, (b) outros de espécie desconhecida, mas de natureza tributável, porque verificados por meio de presunção legal centrada em depósitos bancários em todos os meses do ano-calendário de 1998.

O Auto de Infração, de 25 de julho de 2003, com ciência em 31 desse mês e ano, fls. 225 a 233, v-I, conteve a parte da renda omitida, em valor de R\$ 173.540,39, fl. 230, v-I, e o crédito tributário composto pelo Imposto de Renda, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

No período verificado, a pessoa fiscalizada, de acordo com ficha cadastral do Banco do Brasil S/A, fl. 25, era casado com Syssi Amâncio Gomes Marques, também médica; declarou renda em separado, teve como ocupação principal “médico”, código 111, fl. 220, v-I, renda tributável de R\$ 25.129,97 e patrimônio em 31 de dezembro de 1998, de R\$ 192.399,20, fl. 223, v-I. Possuía contas no Banco do Brasil S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco BANEB S/A, Banco Real S/A, Banco Sudameris S/A, e Caixa Econômica Federal – CEF, fl. 4, v-I. Solicitado a apresentar os extratos bancários alegou que as instituições financeiras deixaram de fornecer-los, enquanto a vinda destes ao processo deu-se por meio de Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF.

Cabe esclarecer que o Acórdão 5.897, de 30 de setembro de 2004, conteve contradição entre a conclusão posta no voto e a decisão expressa na ementa, esta, no sentido de que o lançamento, por unanimidade de votos, fora procedente, “Lançamento Procedente”, enquanto



naquela, a exigência foi considerada parcialmente procedente para reduzir a base de cálculo em R\$ 2.300,00, conforme excerto que se transcreve: *“Cabe, portanto, excluir da base tributável os depósitos cuja origem foi comprovada, que somam R\$ 2.300,00. O imposto remanescente após essa exclusão está demonstrado a seguir. (...) Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto de R\$ 46.282,39, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.”*, fls. 263 e 270, v-I.

Com ciência da decisão de primeira instância em 27 de outubro de 2004, a pessoa fiscalizada interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 26 de novembro desse ano, fl. 276, v-II, no qual em preliminar pediu pela ineficácia do feito pela (a) caducidade decorrente da formalização em momento posterior à extinção do prazo legal para esse fim, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, (b) irretroatividade da Lei nº Complementar nº 105, e Lei nº 10.174, ambas de 2001, com fundamento nos artigos 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 104, 105 e 144 todos do CTN, e 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88; e (c) quebra do sigilo bancário sem a autorização judicial, com ofensa às vedações postas no artigo 5º, X e XII, da CF/88. Os argumentos foram reforçados com jurisprudência administrativa deste órgão. Quanto ao mérito, não há qualquer manifestação na peça recursal.

Arrolamento de bens, fls. 301 a 306, v-II.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme posto no Relatório, o ato administrativo portador da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/SDR nº 5.987, de 30 de setembro de 2004, fl. 263, conteve uma impropriedade caracterizada por *contradição*, caracterizada pela manutenção integral da exigência expressa na ementa – *Lançamento procedente* – em confronto com a conclusão posta ao final do voto, no sentido de que a exigência seria apenas parcialmente procedente - “*Cabe, portanto, excluir da base tributável os depósitos cuja origem foi comprovada, que somam R\$ 2.300,00. O imposto remanescente após essa exclusão está demonstrado a seguir. (...) Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto de R\$ 46.282,39, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.*”

Essa divergência constitui erro material na construção do ato administrativo, na forma do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que, embora não levantado pela defesa, deve ser objeto de conhecimento da autoridade julgadora ou de qualquer funcionário da Administração que tenha acesso aos autos, por força da obrigatória conformação do ato administrativo à legalidade, e, como consequência, corrigido mediante submissão da matéria a nova apreciação do digno colegiado, porque possível de gerar dúvidas, tanto ao pólo passivo desta relação jurídica tributária, quanto na execução do ato.

Assim, meu voto é no sentido de que seja anulado o referido ato administrativo para que outro seja erigido em boa e adequada forma.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


NAURY FRAGOSO TANAKA